

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.737/2002-8

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buriti - MA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R016 - (Peça 518).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário - (Peça 150), retificado, por inexatidão material, mediante os Acórdãos 2.661/2013-TCU-Plenário (Peça 169) e 783/2014-TCU-Plenário (Peça 193).

NOME DO RECORRENTE

PROCURAÇÃO

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

Elza Maria Magaldi Machado

N/A

9.2, 9.4.2.1, 9.4.2.2, 9.4.2.3, 9.4.2.4, 9.4.2.5, 9.5 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

NOTIFICAÇÃO

INTERPOSIÇÃO

RESPOSTA

Elza Maria Magaldi Machado

19/5/2017 - MA (Peça 439)

25/6/2018 - MA

Não

Data de notificação da deliberação: 19/5/2017 (peça 439)

Data de oposição dos primeiros embargos: 21/11/2012 (peça 153)

Data de notificação dos primeiros embargos: 21/5/2014 (peça 245)

Data de oposição dos segundos embargos: 2/6/2014 (peça 254)

Data de notificação dos segundos embargos: 19/7/2016 (peça 387) *

Data de protocolização do recurso: 25/6/2018 (peça 518)

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, o transcurso de tempo entre a notificação dos primeiros embargos e a oposição dos segundos, e o prazo compreendido entre a ciência da deliberação que julgou os segundos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, não há que se falar em contagem de prazo, uma vez que a oposição dos embargos

(21/11/2012) ocorreu antes da notificação da deliberação original (19/5/2017).

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação dos primeiros embargos e a oposição dos segundos, passaram-se **nove** dias, considerando que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004 (termo final: 30/5/2014).

Quanto ao terceiro lapso, transcorreram mais de 180 dias.

* Registre-se que as notificações empreendidas mediante os Ofícios 3.000/2014-TCU/SECEX-MA, 3.729/2014-TCU/SECEX-MA e 3.829/2014-TCU/SECEX-MA (peças 297, 315, 320) devem ser considerados como inválidas, uma vez que a primeira foi devolvida pelos Correios (peças 317) porque não constam dos autos os avisos de recebimento relativos às demais comunicações processuais. Sendo assim, a notificação da recorrente acerca do julgamento dos segundos embargos foi realizada mediante publicação de edital no Diário Oficial da União, no dia 19/7/2016 (peças 380 e 387).

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/A
---	------------

De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Elza Maria Magaldi Machado, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 9/7/2018.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------